



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, órgão de representação judicial e extrajudicial da União (Fazenda Nacional), situada à Avenida Padre Vicente Melillo, 755, Vila Clélia, Osasco-SP, CEP 06036-013 neste ato representada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa na PRFN 3ª Região e pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco - SP, doravante denominada CREDORA e

RENOTRAN AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.156.286/0001-50, situada na Rua da Reserva, 03, Vila Lourdes, Carapicuíba/SP, neste ato representada pelo seu sócio administrador Michael Anderson Alves Gama [REDACTED] e pela advogada Taiana Pereira Novais, inscrita na OAB/SP sob o nº 398.613, com escritório profissional na [REDACTED] doravante denominada DEVEDORA, e ainda

QUATTRO INC CARAPICUIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.435.981/0001-60, **QUATTRO INC CARAPICUIBA 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.788.866/0001-70 e **QUATTRO INC CARAPICUIBA 3 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.788.879/0001-49, todas situadas na Alameda Rio Negro, 503, Sala 207 – Alphaville Industrial, CEP 06454-000, neste ato representadas por seu novo proprietário e administrador Márcio Alvarez Mateos, [REDACTED] e pelo advogado Roldão Leocadio Filho, inscrito na OAB/SP sob o nº 296.198, com escritório profissional na Rua [REDACTED] doravante denominados GARANTIDORES ANUENTES,

CONSIDERANDO que o Senhor Marcio Alvares Mates é o novo proprietário e administrador das GARANTIDORAS ANUENTES, conforme alteração do contrato social



CONSIDERANDO que a regularização cadastral perante a JUCESP relativa a alteração do contrato social para inclusão do novo proprietário está pendente apenas de aceitação

CONSIDERANDO que as partes possuem a intenção de formalizar o acordo o quanto antes, e que os documentos faltantes não são impedimento para a formalização do acordo

*As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**, conforme autoriza o artigo 190 do Código de Processo Civil e nos termos da Portaria PGFN n.º 742, de 21 de dezembro de 2018, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes, com a pendência de juntada da alteração do novo contrato social perante a JUCESP, onde os GARANTIDORES ANUENTES se comprometem em fazer a juntada da referida documentação tão logo seja finalizado o procedimento perante a Junta Comercial.*

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. O presente Negócio Jurídico Processual - NJP objetiva o equacionamento e regularização, única e exclusivamente das inscrições em DAU constantes no Anexo I.

CLÁUSULA 2ª. A DEVEDORA confessa de forma irrevogável e irretratável as dívidas indicadas no Anexo I, renunciando a qualquer tipo de discussão, tanto na esfera judicial, quanto na esfera extrajudicial.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação aos débitos inseridos no presente acordo, enquanto vigente o presente Negócio Jurídico Processual.

CLÁUSULA 3ª. A DEVEDORA declara que todas as inscrições em DAU constantes no Anexo I encontram-se com a exigibilidade suspensa e foram incluídas nas modalidades de negociação listadas no Anexo II.



DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 4ª. A DEVEDORA confessa de forma irrevogável e irretroatável que cometeu fraude à execução, com a consequente declaração de ineficácia das alienações das matrículas 23.285, 23.286, 23.287 e 23.288, registradas no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba/SP, conforme decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5002934-31.2018.4.03.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco – SP, renunciando a qualquer tipo de discussão na esfera judicial ou extrajudicial em relação a este fato.

PARÁGRAFO ÚNICO. A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no Anexo I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção dos processos com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do artigo 487 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 5ª. Durante o período de vigência do Negócio Jurídico Processual, a União não se oporá à suspensão das execuções fiscais relacionadas às inscrições incluídas nos programas de negociação listados no Anexo II e não serão adotadas medidas executivas judiciais e extrajudiciais para a cobrança desses débitos.

§1º Enquanto suspensas as execuções fiscais, não correrão quaisquer prazos para o oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo das partes.

§2º. O protocolo em juízo do pedido de homologação judicial do Negócio Jurídico Processual, nos autos das execuções fiscais, será acompanhado do requerimento de suspensão do processo, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 6ª. Caberá a DEVEDORA peticionar nas execuções fiscais noticiando aos juízos a celebração do Negócio Jurídico Processual.

DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E LIBERAÇÃO DAS MATRÍCULAS BLOQUEADAS

CLÁUSULA 7ª. Deverá a DEVEDORA e os GARANTIDORES ANUENTES efetuar o pagamento do valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) para abatimento total do saldo devedor da conta nº 1635471 (PERT – DEBITOS PREVIDENCIARIOS) e



abatimento parcial do saldo devedor da conta nº 1634417 (PERT – DEMAIS DEBITOS), até o dia 23.10.2020, através de DARFs emitidos pela CREDORA.

PARÁGRAFO ÚNICO. O comprovante de pagamento da quantia estabelecida deverá ser encaminhado para o endereço eletrônico psfn.sp.osasco@pgfn.gov.br.

CLÁUSULA 8ª. Com o recebimento do comprovante de pagamento do valor estabelecido na Cláusula 7ª, compromete-se a CREDORA a peticionar nos autos da execução fiscal nº 5002934-31.2018.4.03.6130 requerendo a liberação dos veículos listados no Anexo III e a liberação da matrícula nº 23.288, tornando-a livre para negociação, mantendo-se o bloqueio sobre as matrículas nº 23.285, 23.286, 23.287.

CLÁUSULA 9ª. Deverá a DEVEDORA e os GARANTIDORES ANUENTES efetuar o pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), até o dia 23.04.2021, através de DARFs emitidos pela CREDORA, para quitação integral do saldo devedor das contas nº 1634417 (PERT – DEMAIS DEBITOS), 1946472 (PERT – SIMPLES NACIONAL) e 3747731 (TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL – DEBITOS PREVIDENCIARIOS) e quitação parcial do saldo devedor da conta nº 3747627 (TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL – DEMAIS DEBITOS).

PARÁGRAFO ÚNICO. O comprovante de pagamento da quantia estabelecida deverá ser encaminhado para o endereço eletrônico psfn.sp.osasco@pgfn.gov.br.

CLÁUSULA 10ª. Com o recebimento do comprovante de pagamento do valor estabelecido na Cláusula 9ª, compromete-se a CREDORA a peticionar nos autos da execução fiscal nº 5002934-31.2018.4.03.6130 requerendo a liberação da matrícula nº 23.287, tornando-a livre para negociação, mantendo-se o bloqueio sobre a matrícula nº 23.285 e 23.286.

CLÁUSULA 11ª. Deverá a DEVEDORA e os GARANTIDORES ANUENTES efetuar o pagamento do valor de saldo residual da conta nº 3747627 (TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL – DEMAIS DEBITOS) até o dia 22.10.2021, liquidando integralmente as dívidas inscritas e listadas no Anexo II, mediante DARFs emitidos pela CREDORA.

PARÁGRAFO ÚNICO. O comprovante de pagamento da quantia estabelecida deverá ser encaminhado para o endereço eletrônico psfn.sp.osasco@pgfn.gov.br.



CLÁUSULA 12ª. Com o recebimento do comprovante de pagamento do valor estabelecido na Cláusula 11ª, compromete-se a CREDORA a peticionar nos autos da execução fiscal nº 5002934-31.2018.4.03.6130 requerendo a liberação das matrículas nº 23.285 e 23.286, desde que não exista inscrição em dívida ativa em nome da DEVEDORA, assim como não exista débito na Receita Federal do Brasil vencido e não pago com exigibilidade ativa.

DAS MODALIDADES DE NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA 13ª Enquanto não liquidadas integralmente as inscrições em DAU listadas no Anexo I, obrigam-se a DEVEDORA e GARANTIDORES ANUENTES a efetuar os pagamentos mensais das contas de negociação listadas no Anexo II, antes do vencimento de cada parcela.

PARÁGRAFO ÚNICO. A DEVEDORA somente terá direito à liberação de certidão de regularidade fiscal por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN enquanto todas as inscrições em DAU sob sua responsabilidade tiverem a exigibilidade suspensa, por meio de adesão à acordos de parcelamento ou transação, ou por meio de oferta de garantia idônea e suficiente previamente aceita pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco – SP.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 14ª. Considerando que os pagamentos a serem realizados são de responsabilidade da DEVEDORA e GARANTIDORES ANUENTES, estes últimos se responsabilizam pelo valor das dívidas listadas no Anexo I com a totalidade de seu patrimônio, podendo a CREDORA, em caso de descumprimento do presente acordo, buscar a satisfação de seu crédito diretamente no patrimônio dos GARANTIDORES ANUENTES.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

CLÁUSULA 15ª. Implicará rescisão do presente Negócio Jurídico Processual, com o imediato prosseguimento da cobrança e bloqueio das matrículas eventualmente liberadas, medida com a qual concordam integralmente a DEVEDORA e os GARANTIDORES ANUENTES, renunciando a qualquer tipo de discussão quanto a esta medida:



I – a falta de qualquer um dos pagamentos, de forma tempestiva, estipulados nas Cláusulas 7ª, 9ª e 11ª e 13ª;

II - a constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da DEVEDORA e GARANTIDORES ANUENTES e seus administradores;

III – a rescisão das modalidades de negociação listadas no Anexo II;

IV - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial, tanto da DEVEDORA, quanto dos GARANTIDORES ANUENTES;

V - a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da DEVEDORA ou GARANTIDORES ANUENTES ou de qualquer de seus administradores, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da DEVEDORA ou dos GARANTIDORES ANUENTES;

VII - a não homologação judicial, quando for o caso;

VIII – a existência de débitos inscritos em dívida ativa que não façam parte do Anexo I, não quitados integralmente no prazo de 30 (trinta) dias a partir do ato de inscrição;

IX - o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente Negócio Jurídico Processual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 16ª. O Negócio Jurídico Processual produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo a DEVEDORA e GARANTIDORES ANUENTES promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Rescindido o Negócio Jurídico Processual, será retomado o curso do processo, com a tomada de providências para a cobrança do crédito executado, tanto



judicialmente quanto extrajudicialmente, com o respectivo bloqueio das matrículas 23.285, 23.286, 23.287 e 23.288, declarando-se ineficaz qualquer negócio que tenha transferido a propriedade das mesmas para terceiros.

CLÁUSULA 17ª. A DEVEDORA e os GARANTIDORES ANUENTES se obrigam a apresentar a situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 18ª. A celebração do presente Negócio Jurídico Processual não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Serão consideradas obrigações tributárias correntes, para os fins do presente Negócio Jurídico Processual, aquelas vencidas e não pagas em até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da notificação expedida pelo órgão administrador do débito.

CLÁUSULA 19ª. Cessarão os efeitos deste Negócio Jurídico Processual se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de o presente Negócio Jurídico Processual ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 20ª. O presente Negócio Jurídico Processual não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

CLÁUSULA 21ª. O presente Negócio Jurídico Processual e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

CLÁUSULA 22ª. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes,



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região
Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Osasco-SP

havendo aditamento a este negócio apenas quando for entendido necessário.

CLÁUSULA 23ª. Além das presentes cláusulas, são partes integrantes deste Negócio Jurídico Processual:

Anexo I – Relação de inscrições em DAU

Anexo II – Contas e modalidades de negociação (PERT e Transação Excepcional)

Anexo III – Relação de veículos bloqueados na execução fiscal nº 5002934-31.2018.4.03.6130

E para constar e fazer prova do que foi ajustado, foi lavrado o presente Termo em 3 (três) vias, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes.

Osasco-SP, 21 de outubro de 2020.

Representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional:

WEIDER TAVARES PEREIRA

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na PRFN 3ª Região

MAX OLIVEIRA DO COUTO
Procurador-Setorial da Fazenda Nacional em Osasco/SP



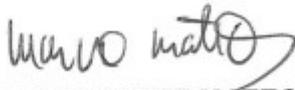
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região
Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Osasco-SP

Representantes da DEVEDORA e GARANTIDORES ANUENTES:


MICHAEL ANDERSON ALVES GAMA



TAIANA PEREIRA NOVAIS
OAB/SP 398.613


MÁRCIO ALVAREZ MATEOS



ROLDÃO LEOCÁDIO FILHO
OAB/SP 296.198





ANEXO I

INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA	
NÚMERO	VALOR*
80 7 14 018998-80	R\$129.946,82
80 6 14 085705-26	R\$ 598.556,10
80 7 16 008873-78	R\$ 63.844,88
80 6 16 019843-70	R\$ 294.073,76
80 7 16 008876-10	R\$ 70.097,67
80 6 16 019852-60	R\$ 322.936,94
80 7 16 008880-05	R\$ 3.749,78
80 6 16 019880-14	R\$ 35.523,82
80 6 16 019891-77	R\$ 36.916,52
80 7 16 008909-13	R\$ 31.725,33
80 6 16 019932-80	R\$ 152.825,61
80 4 16 101195-41	R\$ 1.093.619,48
80 7 17 030671-01	R\$ 65.555,65
80 6 17 077714-69	R\$ 852.902,42
80 2 17 033770-40	R\$ 2.734.077,94
80 2 17 033771-20	R\$ 2.978,50
80 6 17 077715-40	R\$ 302.593,14
80 2 19 058530-47	R\$ 1.075.735,48
80 7 19 033348-98	R\$ 3.076,36
80 6 19 100532-06	R\$ 315.722,43
80 2 19 058534-70	R\$ 1.747,87
80 6 19 100538-00	R\$ 17.025,88
80 2 19 108972-60	R\$ 149.081,62
80 6 19 208587-54	R\$ 42.524,19
80 2 20 002037-12	R\$ 137.195,70
80 6 20 003413-83	R\$ 39.844,96
80 2 20 044659-08	R\$ 237.887,28
80 6 20 096164-07	R\$ 68.897,10
80 6 20 167919-10	R\$ 36.920,84
80 2 20 081287-10	R\$ 128.250,93
124019374	R\$ 9.800,46



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP

124995730	R\$ 7.024,28
129970808	R\$ 21.366,74
129970816	R\$ 63.005,21
132454726	R\$ 5.765,78
132454734	R\$ 16.825,76
136779522	R\$ 13.018,27
136779530	R\$ 37.186,10
138312770	R\$ 12.339,53
138312788	R\$ 34.268,30
148911277	R\$ 19.691,11
148911285	R\$ 56.689,02
159241863	R\$ 15.344,62
159241871	R\$ 39.237,79
423650513	R\$ 23.924,66
431192723	R\$ 66.800,81
431319740	R\$ 6.030,24
431319758	R\$ 17.519,92
443721602	R\$ 4.477,68
443721610	R\$ 18.127,06
451562127	R\$ 12.246,54
451562135	R\$ 37.187,62
456205020	R\$ 7.918,43
456205039	R\$ 22.605,29
471644269	R\$ 15.247,02
471644277	R\$ 48.241,93
479277010	R\$ 8.069,96
479277028	R\$ 22.899,00
483588423	R\$ 4.074,74
483588431	R\$ 11.653,62
489819923	R\$ 29.369,66
489819931	R\$ 89.752,21

*Valores atualizados para o mês de outubro/2020, desconsiderando os descontos das modalidades de negociação constantes no Anexo II, assim como os pagamentos realizados no âmbito dos programas de regularização fiscal



ANEXO II

NEGOCIAÇÃO	MODALIDADE	NÚMERO DA CONTA
PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT – DEMAIS DEBITOS	DEMAIS DEBITOS ATE 15 MILHÕES – ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATE 145 MESES – NOV - 2017	1634417
PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT – DEBITOS PREVIDENCIARIOS	DEBITOS PREVIDENCIARIOS ATE 15 MILHÕES – ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATE 145 MESES – NOV - 2017	1635471
PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA SIMPLES NACIONAL – PERT SN	PERT SIMPLES NACIONAL – ENTRADA E SALDO COM PARCELAMENTO EM ATE 145 MESES	1946472
TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL – DEMAIS DEBITOS	MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – ATE 48 MESES – REDUÇÃO TOTAL ATE 70%	3747627
TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL – DEBITOS PREVIDENCIARIOS	MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – ATE 48 MESES – REDUÇÃO TOTAL ATE 70%	3747731